



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Recurso de Agravo em Execução Penal n.º 5017639-22.2025.8.19.0500

Agravante: JOSÉ MARCELO DA SILVA SOUZA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Recurso de Agravo. Execução Penal. Superveniência de condenação. Unificação das penas. Imposição do regime fechado. Inconformismo defensivo. Decisão agravada que merece ser mantida. Nos termos do parágrafo único do artigo 111 da Lei de Execuções Penais, *sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.* Caso dos autos em que o apensamento da nova CES do penitente culminou no somatório da condenação, perfazendo 13 (treze) anos de reclusão. Adequada regressão do regime prisional semiaberto para o fechado. Inteligência do artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'a', do Código Penal. Ilegalidade não configurada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. **Recurso ao qual se nega provimento.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Agravo em Execução Penal n.º 5017639-22.2025.8.19.0500**, em que figura como agravante **José Marcelo da Silva Souza**, sendo agravado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por **José Marcelo da Silva Souza** contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que efetuou o somatório das penas e regrediu o regime prisional de semiaberto para o fechado, nos termos do artigo 111 da LEP.

Razões recursais às fls. 04/05, por meio das quais sustenta o agravante que respondia na qualidade de solto no processo n.º 0048340-35.2021.8.19.0001, bem como cumpria pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto por conta da condenação nos autos do processo n.º 0146496-58.2021.8.19.0001, razão pela qual entende que, após a unificação das penas, a data-base para fins de progressão de regime não poderia ser alterada; assim, o Juízo de primeiro grau não deveria ter regredido o regime prisional para o fechado. Pede, pois, retificação da data-base em questão.

Contrarrazões do agravado às fls. 22/23, por meio das quais prestigia a decisão recorrida, aguardando a sua manutenção.

Em sede de juízo de retratação, à fl. 24, foi mantida a decisão hostilizada.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 31/33, da lavra da Exma. Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

Após o início da execução penal sobreveio nova condenação, o que levou o Juízo *a quo* a unificar as penas e regredir o regime prisional semiaberto para o fechado, nos termos do artigo 111 da Lei de Execuções Penais.

Eis o teor do mencionado dispositivo, *in verbis*:

“Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.” (Grifos nossos.).

Consta que o apensamento da nova CES do agravante culminou no somatório da condenação, perfazendo o total de 13 (treze)



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

anos de reclusão, remanescendo o quantum de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão a ser cumprido.

Nesse cenário, modificou-se o critério objetivo que norteia a data-base para fins de fixação do regime prisional no âmbito da execução, impondo-se o fechado, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea ‘a’, do Código Penal.

Esse, inclusive, é o posicionamento que vem sendo adotado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que abaixo se transcreve, *in verbis*:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. DESCONTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, quando há mais de uma condenação, seja o crime anterior ou posterior ao início da execução, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal.

2. Na espécie, com a unificação das penas, o quantum a ser descontado supera 4 anos, sendo, portanto, incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, diante da reincidência do réu e conforme o regramento determinado no art. 111 da Lei de Execução Penal.

3. Agravo regimental desprovido.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

(AgRg no HC n. 622.713/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021.)” (Grifos nossos).

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora